

PORTARIA Nº 26/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos nº 1.29.011.000129/2010-03:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, consoante dicção ao artigo 129, inc. I, da Constituição Federal, art. 6º, inc. V, da Lei Complementar 75/1993 e art. 257, inc. I do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público, bem como o previsto no art. 8º, inc. III, §3º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial nº 0020/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS, autuado no Juízo Federal de Uruguaiana/RS sob o nº 0000489-70.2010.4.04.7103, está em apuração o delito previsto no art. 1º, inciso II¹, da Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, pelos responsáveis pela Associação Metodista de Ação Social, CNPJ nº 89.123.244/0001-75;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, os quais preveem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da

1 Art. 1º “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...]

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;”

punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo (art. 4º, § 2º), bem como o previsto na Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução 77/2004, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal.

CONSIDERANDO que o valor objeto do Programa de Recuperação Fiscal é expressivo, bem como que a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos da Resolução nº 13/2006, restringiria o lapso de duração desta diligência a 90 dias, sendo que mesmo prorrogável por igual prazo, tal se apresentaria como insuficiente para o tempo de provável de tramitação do objetivo deste procedimento.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, para Acompanhar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em relação à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL, no que tange à conduta apurada no processo nº 0000489-70.2010.4.04.7103, a fim de reiniciar-se, no caso de inadimplemento, a devida ação penal, estando o presente procedimento vinculado à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes diligências iniciais:

- a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração.
- b) Comunique-se para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo determinado e nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2006, enviando cópia desta portaria por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade.
- c) Junte-se aos autos as cópias principais do processo judicial nº 0000489-70.2010.4.04.7103.
- d) Oficie-se à Receita Federal solicitando-se informações acerca do andamento do procedimento REFIS;
- e) Após, oficie-se à Receita Federal a cada quatro meses, solicitando informações em relação ao pagamento das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal.
- f) Caso não seja o Inquérito Civil Público concluído no prazo de um ano, venham os autos conclusos para sua prorrogação fundamentada, por igual período, nos termos do art. 15 da Resolução 87 do CSMPF, dando-se ciência, via correio eletrônico, da prorrogação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Uruguiana/RS, 28 de abril de 2010.

Lara Marina Zanella Martínez Caro
PROCURADORA DA REPÚBLICA